



15838335



08007.006566/2019-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Promoção à Saúde

NOTA TÉCNICA Nº 16/2021/DIPS/CDHO/CGGP/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08007.003298/2020-11

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

Assunto: Pedido de esclarecimento nº 03

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de pedido de esclarecimento nº 03 (SEI 15816614) ao CREDENCIAMENTO Nº 02/2021, cujo objeto é o credenciamento de Administradora de Benefícios para a oferta de Planos de Saúde particular, coletivo e empresarial, por adesão, de operadoras devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, objetivando a prestação de serviços de assistência à saúde suplementar com atendimento médico-hospitalar ou atendimento odontológico, aos servidores do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).

1.2. Esta Nota Técnica apresenta dados e informações em atendimento ao DESPACHO Nº 211/2021/DILIC (SEI 15816620).

2. DAS SOLICITAÇÕES

2.1. O pedido de esclarecimento foi apresentado pela empresa SERVIX ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS SOCIEDADE SIMPLES, CNPJ nº 10.495.931/0001-61, para a qual consignamos as seguintes respostas:

2.2. **Pergunta 1 - Considerando que as informações inerentes à assistência atual desse Ministério, irão ampliar o interesse das operadoras do mercado no presente credenciamento e, por conseguinte, tem potencial para ampliar o número de planos a serem disponibilizados aos servidores desse Ministério, indagamos:**

a) **atualmente esse Ministério dispõe de Termo vigente?** Sim

b) **sendo a resposta anterior positiva, desde quando o citado contrato está vigente?** O Acordo vigente teve sua pactuação firmada em 15/01/2020.

c) **até quando o referido contrato permanecerá vigente?** O contrato tem vigência por 12 meses, podendo ser prorrogado conforme legislação vigente.

d) **quais as atuais administradoras credenciadas?** Qualicorp Administradora de Benefícios S/A **E quais as operadoras por elas disponibilizadas?** A Administradora oferece produtos diversos de operadoras diversas, tais como: Amil, Amil Dental, ASSIM, Bradesco, Central Nacional Unimed, Medial, PRODENT e Sul América.

- e) **quais as tabelas praticadas?** As tabelas e valores praticados podem ser verificadas no site da Administradora e em material de divulgação pública.
- f) **quais os últimos índices de reajuste aplicados?** Não temos a informação disponível. Por convenção do Acordo de Parceria os reajustes seguem os normativos e regulamentações da ANS.
- g) **quais os índices de sinistralidade dos últimos 12 (doze) meses das atuais operadoras?** Não temos a informação disponível.
- h) **existem beneficiários em tratamentos contínuos? Sendo a resposta positiva, quantos e quais as CID,s?** Não temos a informação disponível.
- i) **existem beneficiários afastados? Quais as CID's?** Não temos a informação disponível.

2.3. **Pergunta 2: O preâmbulo do Edital em epígrafe, c/c o preâmbulo do Projeto Básico estabelece que deverá ser disponibilizado um plano com cobertura mínima regional, no Distrito Federal. Ocorre que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, incluindo seus órgãos autônomos, cujos servidores também são vinculados a esse Ministério, dispõe de abrangência em todas as Unidades Federal, o que pode ser identificado por uma simples consulta ao Portal do Planejamento (<http://painel.pep.planejamento.gov.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=painelpep.qvw&lang=enUS&host=Local&anonymous=true>). Dessa forma, indagamos:**

- a) **Podemos considerar o total de servidores para todas as UF's o informado no painel do planejamento?** O rol quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas, cujo objeto deste credenciamento visa atender, foi demonstrado no quadro do Anexo I do Projeto Básico.
- b) **Considerando que esse Ministério dispõe de atuação em todas as UF's podemos apresentar planos regionais para qualquer delas que dispusermos de operadoras com capacidade para atender?** Sim. Entretanto a apresentação de planos regionais visa a ampliação de produtos que possam atender aos interessados
- c) **Considerando que a Polícia Federal, o Departamento de Polícia Rodoviária Federal e o Arquivo Nacional são órgão singulares e, por essa razão, não dispõem de personalidade jurídica, sendo, portanto, seus servidores vinculados ao próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública, podemos entender que esse credenciamento também abrange tais servidores?** A principal característica dos órgãos públicos é a ausência de personalidade jurídica. Não possuem vontade própria e estão ligados e submetidos a pessoa jurídica a que pertence, portanto, o MJSP também não tem personalidade jurídica e sim a União. Os servidores dos órgãos singulares não são vinculados ao MJSP, sendo cada qual vinculado às suas respectivas UORGs. Portanto, este credenciamento não visa abranger os servidores dos órgãos específicos singulares.
- d) **Considerando que o Ministério da Justiça e Segurança Pública abrange todas as UF's, podemos desconsiderar o quadro demonstrativo do Anexo I e considerarmos o potencial disponibilizado no Portal do Planejamento?** O rol quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas, cujo objeto deste credenciamento visa atender, foi demonstrado no quadro do Anexo I do Projeto Básico.

2.4. **Pergunta 3: O item 6.1.3.1.4 exige dentre os documentos de habilitação, certidão de que a empresa atende às exigências de ativos garantidores, relativa ao primeiro trimestre/2020. Ocorre que a Agência Nacional de Saúde Suplementar ANS, exige a comprovação de ativos garantidores a cada trimestre, respeitando o calendário estabelecido por aquela Agência: <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/espaco-da-operadora/calendario-das-operadoras>, razão pela qual, no calendário atual a certidão a ser comprovada pelas administradoras deveria ser relativa ao 2º Trimestre/2021. Assim, podemos entender que a certidão a ser apresentada para cumprir a exigência do item 6.1.3.1.4 deve ser relativa ao 2º trimestre/2021?**

2.4.1. O documento a ser apresentado deve estar em conformidade com o descrito no Edital, no item correspondente à qualificação técnica.

2.5. **Pergunta 4: O item 6.1.3.3 exige na habilitação técnica: “declaração expedida por entidades públicas ou privadas, em que demonstre a permissão de aproveitamento de carências entre as operadoras responsáveis pela prestação dos serviços de saúde”, mas no projeto básico o item 23.1.5, que parece ser o item correlato a essa exigência, faz menção à declaração de portabilidade das operadoras. Desse modo, considerando que as operadoras já realizam a portabilidade de carência em obediência à legislação, podemos desconsiderar tal redação e entendermos que a declaração de portabilidade de carência a ser apresentada será das pessoas jurídicas públicas ou privadas atendidas pelas administradoras, que de fato são aptas a declarar que as administradoras oferecem portabilidade por meio das operadoras ofertadas, razão pela qual deve prevalecer o item 6.1.3.3 do Edital?**

2.5.1. Esclarecemos que o Item correto citado na pergunta é o 6.1.3.1.3, **do Edital**, e trata da documentação à habilitação relativa à qualificação técnica". Já o Item **23.1.5**, do projeto básico, trata dos "requisitos técnicos para assinatura do acordo de parceria".

2.6. **Pergunta 5 – Os itens 8.4 a 8.7 do Projeto Básico estabelecem os prazos de isenção de carência, a contar da assinatura do Termo e/ou dos fatos geradores (concessão de pensão ou remoção) e no item 10.2 estabelece os prazos de carência para as adesões realizadas após esses períodos, mas nada estabelece a respeito de Cobertura Parcial Temporária – CPT e/ou prazo de isenção de carência para novos servidores. Desse modo, considerando o disposto na legislação em especial as RN 195/09 – ANS e 162/07 – ANS, podemos entender:**

a) **Será permitida a imputação de Cobertura Parcial Temporária, desde que a contratação do plano se dê, após o prazo de trinta dias, da assinatura do Termo de Acordo entre esse Ministério e a Administradora ou da vinculação do servidor com o Ministério, considerando que esse entendimento está em consonância com o disposto no 7º da RN 195/09 – ANS? Sim, nos termos da legislação vigente.**

b) **No caso de novos servidores o prazo de isenção de carência será de 30 (trinta) dias, contados da vinculação com o Ministério, o que respeitará o previsto no art.6º da RN 195/09, in verbis: “Art. 6º No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante?** Sim, nos termos da legislação vigente.

c) **Diante desse contexto, podemos considerar que a vinculação do servidor com o Ministério, ocorrerá com o início de exercício junto ao órgão?** Para fins de direito de inscrição no plano de saúde, a vinculação do servidor com o Ministério se dá com a publicação, da Portaria de nomeação, no Diário Oficial da União.

2.7. **Pergunta 6: O item 11 do Projeto Básico faz referência à portabilidade de carências, fazendo remissão à RN 252/2011, mas considerando que essa resolução foi revogada pela RN 438/2019, podemos considerar que a portabilidade de carência deverá ser assegurada nos Termos da Resolução vigente?**

2.7.1. Novamente registramos o erro material em uma pergunta com a citação da RN "438/2019", quando o correto é **RN Nº 438/2018**. Entendendo que a intenção foi a citação da RN correta, confirmamos que devem ser consideradas as disposições sobre a portabilidade de carências, contidas na legislação vigente.

2.8. **Pergunta 7: O item 17.3 do Projeto faz referência à coparticipação restringindo essa possibilidade a consultas e exames simples, mas os itens 4.1.12 e 4.1.18 do mesmo instrumento, se referem à coparticipação, permitindo diferentes regras, desde que estejam em consonância com as normas da ANS, o que amplia as possibilidades de produtos a serem ofertadas a esse Ministério. Desse modo, podemos desconsiderar o disposto no item 17.3 e entendermos que poderão ser ofertados**

produtos com diferentes regras de coparticipação, desde que tais regras atendam às normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS?

2.8.1. Registra-se que os itens 4.1.12 e 4.1.18 referem-se respectivamente às Denominações das expressões: "Tipos de Planos" e "Coparticipação", para fins de entendimento das citações de tais expressões em todo o Projeto Básico. O Item 17.3 consigna que os planos devem ser oferecidos nas modalidades com e/ou sem a coparticipação em eventos de consultas e exames simples, os quais não necessitem de autorização prévia, entretanto, no citado Item, não há o propósito de se restringir a oferta de produtos.

2.8.2. Cabe ressaltar que a dúvida em relação à interpretação nos colocaria diante de um caso omissivo no Projeto Básico, tendo para essa situação a previsão contida no Item 17.5: Casos omissos neste Projeto Básico deverão seguir a legislação em vigor sobre o assunto.

3. DA CONCLUSÃO

3.1. Consignados as respostas aos questionamentos apresentados, submetemos à apreciação da Coordenação superior.

Geovani Alexandre Marques Ferreira
Chefe da Divisão de Promoção à Saúde

Alexandra Lacerda Ferreira Rios
Comissão Especial de Avaliação

De acordo.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações (DILIC) da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGL) para adoção das providências pertinentes.

Aline Carneiro de Aguiar
Coordenadora de Desenvolvimento Humano-Organizacional - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **GEOVANI ALEXANDRE MARQUES FERREIRA, Chefe da Divisão de Promoção à Saúde**, em 17/09/2021, às 14:46, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRA LACERDA FERREIRA RIOS, Membro da Comissão Especial de Licitação**, em 17/09/2021, às 14:47, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **15838335** e o código CRC **D6AAA831**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.